



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 328412/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

ADVOGADO /

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO N° 2651/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Filial Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela extinção. Pela extinção da obrigatoriedade de prestar contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade, apresentada pela CAAPSML - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, órgão gerenciador dos planos de previdência social e assistência à saúde, por meio de seu representante legal, Sr. LUIZ NICACIO.

O requerente pleiteia a extinção da obrigação de prestar contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, CNPJ nº 12.674.690/0002-24, ante a extinção deste, ocorrida em dezembro de 2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1529/21 (peça 24), manifestou-se pelo deferimento do pedido de baixa do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, e consequentemente da obrigatoriedade de prestar contas a partir de 01/01/2021.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 633/21-4PC (peça 26), concordou com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corrobora com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 1529/21 e Parecer nº 633/21 do Ministério Público de Contas, pela baixa do Fundo.

Os documentos acostados nas peças 3 a 23 demonstram a extinção do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, CNPJ nº 12.674.690/0002-24.

De acordo com a Instrução nº 1529/21, que analisou os reflexos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais da extinção, bem como as informações declaradas no SIM-AM, é possível que a entidade seja desobrigada de prestar contas a partir de janeiro de 2021.

Ainda, restou evidenciado que não constam pendencias da entidade junto a este tribunal que impeçam a baixa da entidade.

## 3. VOTO

Do exposto, **VOTO** pela **baixa da obrigatoriedade da prestação de contas a partir de 01/01/2021**, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, CNPJ nº 12.674.690/0002-24.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas de Informação – COSIF, para que suspenda a exigência de envio dos dados ao SIM-AM, inclusive para eventual concessão de certidão liberatória, a partir de 01/05/2021.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

**I – Determinar a baixa da obrigatoriedade da prestação de contas a partir de 01/01/2021, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, CNPJ nº 12.674.690/0002-24;**

**II – encaminhar os autos à Coordenadoria de Sistemas de Informação – COSIF, para que suspenda a exigência de envio dos dados ao SIM-AM, inclusive para eventual concessão de certidão liberatória, a partir de 01/05/2021;**

**II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente